

A PRIMAZIA DA LIBERDADE NA PERGUNTA PELA JUSTIÇA: NOZICK CRÍTICO DE RAWLS

Jorge Armindo Sell¹²

RESUMO: Neste artigo tratamos da crítica libertariana de Robert Nozick à *justiça como equidade* de John Rawls, bem como a resposta rawlsiana à Nozick, visando explorar aspectos até então não considerados nesse debate e sua importância para o problema filosófico da justiça. Nozick realiza um movimento de contextualização da pergunta pela justiça que, segundo ele, tem de assumir a intuição básica de que os sujeitos da justiça são indivíduos livres, “que têm direitos”, bem como os processos históricos nos quais contratos voluntários entre sujeitos livres dão origem aos direitos adquiridos. Se levadas a cabo, essas intuições e os argumentos delas se seguem levam à rejeição de teses centrais de Rawls que balizaram o debate contemporâneo acerca da justiça. A resposta rawlsiana aqui oferecida à crítica de Nozick joga luz sobre a tentativa deste de dar ao conceito de liberdade primazia na pergunta pela justiça, mostrando suas limitações. E, em um momento posterior, argumenta-se sobre o porquê do problema da justiça não poder ser colocado nos termos que Nozick propõe. Como resultado desse debate, pretende-se oferecer um conjunto de considerações para se pensar acerca do problema da justiça no debate contemporâneo.

Palavras-chave: justiça, liberdade, libertarianismo, John Rawls, Robert Nozick.

ABSTRACT: In this article we deal with Robert Nozick’s Libertarian criticism to John Rawls’ justice as fairness and with a Rawlsian reply to Nozick aiming to explore aspects still non considered in this debate as well as their importance to justice as a philosophical problem. Nozick undertakes a contextualization move to the question of justice assuming the basic intuition that individuals “have rights” and assumptions involving the historical processes in which voluntary contracts between free individuals give rise to acquired rights. If carried out, those intuitions and the subsequent arguments lead to rejection of the central thesis of Rawls that guided the contemporary debate about justice. The Rawlsian answer here offered to Nozick’s criticism throws light on his attempt to give the concept of freedom primacy within the problem of justice, showing its limits. Latter, it is argued about why the problem of justice cannot be set up in Nozick’s terms. As a result we intend to provide a set of considerations in order to think about the philosophical problem of justice in contemporary debates.

Keywords: justice, freedom, libertarianism, John Rawls, Robert Nozick.

A obra de Rawls, desde a publicação de *Uma Teoria da Justiça*, em 1971, deu novo fôlego para a filosofia política e contribuiu para estabelecer uma série de conceitos e teses das quais muitas das teorias que se seguiram são tributárias. Mas isso nem de longe significa um consenso em torno do problema da justiça, do seu contexto de surgimento ou dos aspectos normativos mais importantes para considerá-lo.

Tão logo foi publicada, a concepção de justiça rawlsiana logo teve interlocutores. Dentre os primeiros, está a teoria de Robert Nozick, *Anarchy, State, and Utopia* (traduzida para o português como *Anarquia, Estado e Utopia* – doravante utiliza-se citações da edição em Inglês), publicada em 1974. Nozick logo de início

¹ Doutorando em Filosofia pela UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) na área de Ética e Filosofia Política. Esta pesquisa contou com recursos da Bolsa Doutorado Sanduíche Nacional do CNPq.

² Agradeço a Aluizio Couto, do programa de Pós-graduação em Filosofia da UFMG, pelas observações feitas a uma versão preliminar deste artigo que foi apresentada no 1º Encontro de Pós-graduação em Filosofia da UFMG.

questionou os conceitos centrais da teoria rawlsiana, “sociedade” e “pessoa”, inserindo-os em uma perspectiva histórica. As pessoas são concebidas como indivíduos que “possuem direitos”, que possuem a propriedade sobre si mesmos em virtude de seu *status* moral, que é válido em um nível pré-político e social³. E, toda a vez que o Estado e seus funcionários tentam usar o aparelho coercitivo estatal para coagir indivíduos, retirando-lhes parte de suas riquezas para realizar justiça social, este necessariamente está violando os direitos individuais⁴. Nesse caso, a justiça social, enquanto consistindo de tributar indivíduos de modo a utilizar tributos para melhorar a situação de outros, necessariamente consiste da violação dos direitos fundamentais e do *status* moral de cada indivíduo⁵.

No entanto, para apreciar esse argumento em toda a sua força é necessário considerar como os direitos surgem dentro da perspectiva histórica nozickiana. O seu ponto de partida é uma situação hipotética pré-política, um “estado de natureza”, caracterizado por sujeitos tendo determinado *status* moral que, por sua vez, levaria a uma situação política determinada. Nozick considera necessário retomar o velho argumento do Estado de Natureza para recuperar antigas perguntas filosóficas que tem repercussões para a justiça distributiva: “por que Estado?” ou, nos seus termos, “por que Estado e não a anarquia?”⁶. Ou seja, para ele, é preciso explicar historicamente porque o Estado é necessário e porque há limites além dos quais sua atuação não pode ser racionalmente justificada.

A anarquia é uma opção para Nozick, haja vista que seu Estado de Natureza é impregnado de valores morais e nele os sujeitos, semelhante ao modelo de John Locke, são capazes de conviverem orientando-se por regras morais e sem a necessidade de uma autoridade legislativa e coercitiva central. Trata-se de uma situação já caracterizada por direitos, de natureza moral, na medida em que os indivíduos são livres para dispor de si e de suas posses, e são iguais na medida em que ninguém pode moralmente invadir o espaço de outro a não ser em caso de defesa. As eventuais transgressões são julgadas e

³ NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. ix

⁴ Nozick utiliza a afirmação de que cada indivíduo têm direitos que, embora não fundamentada neste texto, estará presente em toda a obra. Uma fundamentação desse *status* moral do indivíduo pode ser encontrada em outra de suas obras, *Philosophical Explanations*, onde ele irá defender o caráter valioso e “sagrado” de cada ser humano. Não se examinará essa argumentação aqui, mas importantes comentários podem ser encontrados em Morresi (*Robert Nozick e o liberalismo fora de esquadro*, p. 287).

⁵ Os direitos são por vezes referidos como “naturais” ou intrínsecos porque pertencem a cada um independentemente das opiniões dos demais. “Os direitos ‘naturais’ pensados por Nozick fundamentam-se em uma intuição básica, que é a da propriedade de cada um sobre si próprio – cada um é o legítimo proprietário de seu corpo” (GARGARELLA, *As Teorias da Justiça depois de Rawls*, p. 35). Trata-se de um pressuposto de caráter indubitável acerca do *status* moral de cada um que, embora análogo à ideia rawlsiana de uma “inviolabilidade da pessoa fundada na justiça”, conduzirá a conclusões distintas desta.

⁶ NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 6

punidas pelos próprios sujeitos, assim como as eventuais reparações⁷. Em resumo, eles são moralmente autorizados (*entitled*) a dispor de si mesmos e daquilo que obtêm livremente, sem estarem submetidos à vigilância, controle, checagem e autoridade de ninguém além de si mesmos e da sua consciência moral.

Nessa descrição, os indivíduos desde sempre já “possuem direitos” (direitos de natureza moral, *entitlements*) e, ao longo de um processo histórico, através de suas atividades e de trocas voluntárias, adquirem direitos de propriedade sobre a terra e sobre as coisas. No entanto, as pessoas por vezes não possuem força suficiente para fazerem valer seus direitos ou para conseguirem a reparação adequada daqueles que os violam. Para suprir esta necessidade, indivíduos associam-se uns aos outros formando “associações protetivas” (*protective associations*) cuja função é, através da força, garantir o cumprimento de seus direitos. Trata-se de associações cuja função é apenas assegurar o cumprimento dos acordos voluntários e *manter* os direitos morais que as pessoas já possuem. Isso inclui: legislar de modo que se respeitem os direitos morais dos indivíduos, julgar as eventuais infrações de maneira que se encontre a solução mais respeitosa a esses direitos (inclusive nas situações envolvendo membros e não membros) e coagir os infratores. Afinal, para Nozick, essa é a razão do surgimento do Estado, garantir coercitivamente o respeito aos direitos sobre os indivíduos:

Presumivelmente, o que leva as pessoas a usarem o sistema de justiça estatal é o problema do cumprimento final [das leis]. Somente o estado pode impor um julgamento contra a vontade de uma das partes. Pois o Estado não permite que ninguém mais imponha outro sistema de julgamento⁸.

Não obstante, várias agências de proteção no mesmo espaço geográfico conflitam entre si sobre quem cabe aplicar as leis e qual é a pena ou reparação mais adequada e aí surgem as cortes superiores de apelação em caso de discordância. Com o passar do tempo, uma das agências termina por ser dominante em determinado espaço geográfico e se encarrega das funções de cumprimento das leis.

Protegidos por essa agência protetiva central, o cumprimento dos acordos é garantido, as transações prosperam e o dinheiro vai se estabelecendo como um instrumento de comutação entre os indivíduos, sem a necessidade de um acordo deliberado entre todos e sem a necessidade de um Estado, uma autoridade central. Em

⁷ Os direitos são por vezes referidos como “naturais” ou intrínsecos porque pertencem a cada um independentemente das opiniões dos demais. “Os direitos ‘naturais’ pensados por Nozick fundamentam-se em uma intuição básica, que é a da propriedade de cada um sobre si próprio – cada um é o legítimo proprietário de seu corpo” (GARGARELLA, *As Teorias da Justiça depois de Rawls*, p. 35). Trata-se de um pressuposto de caráter indubitável acerca do status moral de cada um que, embora análogo à ideia rawlsiana de uma “inviolabilidade da pessoa fundada na justiça” conduzirá a conclusões distintas desta.

⁸ NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 14, tradução nossa

outras palavras, direitos fundamentais, os mercados e os direitos adquiridos se estabelecem antes e independentemente do Estado e da política⁹. Da mesma maneira, não envolvem desígnio de nenhuma parte, visto que derivam da interação de indivíduos agindo instrumentalmente visando seus próprios interesses, sendo que nenhum deles, em suas ações isoladas, consegue antever as repercussões de suas ações no ponto de vista do todo¹⁰.

A convivência entre os sujeitos nozickianos é uma convivência entre indivíduos adultos e responsáveis, que celebram acordos voluntários entre si produzindo um cenário de interações complexas cujos resultados são afetados pelos mais diversos fatores. Dito de outra maneira, dentro da construção que Nozick propõe, não há algo como uma cadeia causal identificável, na qual é possível responsabilizar indivíduos pelo sucesso ou fracasso de outros dentro de acordos legais e voluntários. Embora o processo de interação, guiado pela “mão invisível” gere desigualdades, não é possível afirmar que estas em si mesmas violam os direitos de alguém.

Além disso, uma convivência social mantida pela agência de proteção dominante, a rigor, não pode ser confundida com uma sociedade em sentido empregado por John Rawls. Para Nozick, os indivíduos convivem e interagem através de relações contratuais que, porém, não geram um acordo que unifique os indivíduos de modo a que estes se reconheçam como um todo – como uma sociedade – nos processos de reprodução material e provimento dos bens que necessitam. Os indivíduos, salvo quando violarem as regras, não devem nada à agência de proteção além daquilo que contrataram e não possuem responsabilidade pelos demais.

A agência de proteção dominante não é ela mesma um Estado, pois não detém o monopólio da força e não age para além daquilo ao qual foi contratada. E, embora a agência dominante por vezes exerça um monopólio da força *de facto* ela jamais poderá

⁹ Os direitos definidos por Nozick são “negativos, atuam como restrições laterais às ações dos outros e são exaustivos” (GARGARELLA, *As Teorias da Justiça depois de Rawls*, p. 36). São negativos porque seu conteúdo tem um sentido negativo e prescrevem a não-interferência dos demais. Mas, mais importante, são exaustivos na medida em que trunfam sob quaisquer outras considerações morais sem qualquer concessão e porque seu valor moral não é sujeito à negociação seja qual for o contexto.

¹⁰ NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 20-1. Trata-se de um argumento com paralelos em relação aos conceitos de “*catalaxia*” ou “ordem do mercado”, empregados por Hayek (*Direito, Legislação e Liberdade*, p. 129-31). Por *catalaxia*, Hayek entende a ordem presente na complexa rede de atividades econômicas que é produzida espontaneamente pelo conjunto de forças do próprio mercado, sem a necessidade de uma instância decisória central ou de uma hierarquia de fins que coordenem tais atividades. Em outras palavras, trata-se de uma ordem produzida sem uma entidade ordenadora. Embora não seja possível examinar em detalhe as semelhanças entre as construções de ambos os teóricos libertarianos, é importante ressaltar que essa construção tem o papel (frequentemente retórico) de eliminar a política e o elemento da decisão coletiva na explicação da sociedade. Isso, por sua vez, tem profundas repercussões para a pergunta pela justiça, visto que, se um estado de coisas socioeconômico não é produto do arbítrio de uma entidade e em nenhuma medida envolve decisão política, ninguém pode ser diretamente responsabilizado por tê-lo produzido e, assim sendo, não há a obrigação moral de repará-lo.

reivindicar do direito de fazê-lo¹¹. O monopólio da força *de facto* não implica o monopólio da força *de jure*.

Para Nozick, o Estado, ao ir além das atribuições de proteger os contratos e assegurar os indivíduos contra roubo, fraude, ameaças e violência, está por definição cometendo uma injustiça. O mesmo ocorre com a própria definição de Estado, entendido como o monopólio da força legítima, haja vista que os indivíduos são moralmente livres e autorizados a celebrar acordos de proteção com quem julguem mais adequado:

Portanto, monopolizar o uso da força, nessa visão, é em si mesmo imoral, tal como é a redistribuição através do aparato de taxas do Estado. Indivíduos pacíficos cuidando de seus próprios interesses não estão violando os direitos de outros. Não constitui uma violação dos direitos de alguém abster-se de adquirir algo deste (algo ao qual você especificamente não entrou numa obrigação de comprar)¹².

Dessa maneira, para Nozick, se o Estado é entendido como monopólio da força legítima, então ele por definição não pode ser racionalmente (nem moralmente) justificado. Nesse caso, como o Estado pode ser moralmente justificado?

Segundo Nozick, o Estado só pode ser justificado como Estado mínimo. Para chegar a essa justificação, ele primeiro mostra como o “Estado ultramínimo” surge da necessidade de regulação das associações de proteção, visando evitar retaliações de indivíduos uns contra os outros. Isso porque, no cenário de interação entre sujeitos livres concebido por Nozick, há sempre os sujeitos “independentes” que optam por não contratar nenhuma agência de proteção, garantindo sua segurança por si mesmos. Segundo Gargarella (*As Teorias da Justiça depois de Rawls*, p. 79), esses sujeitos “John Wayne”, mesmo que não dependentes de uma agência de proteção, interagem com aqueles que estão protegidos e, por essa razão, passarão a ser regulados por estas de modo que as interações entre todos estejam protegidas das violações e da fraude. Essa guinada de um “Estado ultramínimo” para um “Estado mínimo” ocorre sem a violação de direitos de modo a garantir a todos proteção contra roubo e fraude, respeitando os direitos pré-políticos. Isso responde às perguntas “por que o Estado?” e “por que o Estado e não a anarquia?”.

Mas os encargos morais do Estado para com os indivíduos encerram nesse limiar. O Estado tem apenas a obrigação de garantir a todos proteção contra violência, roubo,

¹¹ A rigor, a agência de proteção dominante é “como se fosse um Estado”, ela age como se o fosse, mas não o é porque não se coaduna com a definição de Estado de Max Weber enquanto “monopólio da força” (NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 119). No entanto, considerando que a agência protetiva dominante exerce o monopólio da força de fato e que sua ação cobre todos os indivíduos dentro de um território, ela se equivale em um sentido fraco à noção weberiana de Estado.

¹² NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 52, tradução nossa.

fraude e a manutenção dos contratos voluntários celebrados entre pessoas livres e adultas. Não obstante, Nozick reconhece o debate acerca da justiça distributiva posto pela obra de Rawls, por isso lida com as questões: “por que não é possível ir além do Estado mínimo?”, que também pode ser traduzida por outra, a saber, “por que não é possível justificar moralmente nada além do Estado mínimo?”.

Em primeiro lugar, como já exposto acima, nenhuma entidade pode reivindicar o monopólio da força e, deste modo, também não poderia reivindicar prerrogativas redistributivas.

Não há uma distribuição central, nenhuma pessoa ou grupo autorizado a controlar todos os recursos e em conjunto decidir como estes serão alocados. Aquilo que uma pessoa consegue, consegue de outros que o deram em troca de algo, ou como presente¹³.

Nessa construção, a justiça distributiva, entendida como processo através do qual uma entidade central coercitiva atribui direitos, vantagens e ônus é uma contradição de termos que, além disso, não pode ser justificada moralmente. Em primeiro lugar, uma entidade distributiva central não pode ser justificada moralmente, pois, como visto, os indivíduos contratam com a agência de proteção apenas o poder de coerção e julgamento das leis, não o poder de redistribuição de direitos de propriedade. Uma entidade que tentasse fazer isso faria algo ao qual não está moralmente autorizada.

Em segundo lugar, a justiça distributiva é uma contradição de termos na medida em que consiste na pretensão indevida, por parte de um órgão central, de dispor de direitos que não lhe pertencem. Para Nozick, há três princípios através dos quais os direitos (*entitlements*) são regidos¹⁴: 1) *Princípio de Aquisição*, que prescreve que as aquisições são legítimas quando não são lesivas a outros e não são fruto de fraudes¹⁵; 2) *O princípio da Transferência de Títulos*, segundo o qual aquele que adquire títulos de uma pessoa “em concordância com o princípio de justiça nas transações, de alguém autorizado ao título, está autorizado [moralmente] ao título”; 3) *Princípio de Justiça nas Transferências*, segundo o qual ninguém está autorizado (ninguém tem um direito

¹³ NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 149, tradução nossa.

¹⁴ Não há uma tradução precisa na Língua Portuguesa para o termo “entitlements”. Alguns o traduzem como “direitos”, “títulos” e “autorizações”, enquanto outros optam pela tradução literal “entitamentos”, que enfatiza o caráter dos direitos entendidos como autorizações de uso. Acreditamos que há diferentes usos do termo em várias passagens citadas, que justificam diferentes traduções conforme o contexto.

¹⁵ Trata-se de uma sutil modificação da cláusula de aquisição originária, proposta por John Locke no *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, segundo a qual a apropriação de algo da natureza precisa ser compatível com a existência de recursos naturais para que os demais indivíduos também possam realizar suas apropriações com o fim da sobrevivência. A formulação mais enxuta de Nozick (*Anarquia, Estado e Utopia*, p. 55, 176-81) libera sua teoria dos constrangimentos morais que a formulação de Locke oferece.

moral) a algo fora dos princípios (1) e (2)¹⁶. Tomando os três princípios em conjunto: considerando que não é moralmente possível se atribuir direitos fora do esquema de transações voluntárias e da aquisição original não lesiva a outros, e que a justiça social consiste da transferência de direitos para os necessitados fora desse esquema, a justiça social é intrinsecamente imoral.

Nozick¹⁷ aplica estes três princípios para mostrar como uma situação de desigualdade social, gerada por transações voluntárias que não ferem direitos de terceiros, é compatível com a afirmação básica de que indivíduos possuem direitos. No seu exemplo, Wilt Chamberlain, um exímio jogador de basquete, recebe bonificações adicionais voluntárias de torcedores que se comprazem ao vê-lo jogar. Como resultado, Chamberlain adquire uma fortuna muito superior àquela de seus colegas de clube que, em termos nozickianos, é um entitamento moralmente aceitável, haja vista que se constituiu sem a violação dos direitos de ninguém.

Além disso, o exemplo visa enfrentar os chamados “argumentos padronizados” (*end state principles*), modelos morais de distribuição que prescrevem uma situação justa e são aplicados arbitrariamente sobre os processos históricos de aquisição dos entitamentos. De acordo com ele, mesmo se partindo de uma situação de igualdade, a liberdade de ação e as transações voluntárias entre indivíduos tendem com o tempo a gerar uma situação social que se distancia desse ponto de partida. Nesse caso, uma nova aplicação de um padrão distributivo de igualdade não histórico violaria as aquisições efetuadas a partir de uma situação de igualdade e sem a violação de direitos. Isso demonstra a impertinência, tanto moral como prática, da aplicação de modelos normativos não históricos de justiça aos processos atuais de aquisição de entitamentos¹⁸.

Como é possível perceber, o raciocínio de Nozick leva à conclusão de que a justiça distributiva é errônea por definição, sendo uma expressão vazia de significado e de conteúdo moral. Por isso, poder-se-ia muito bem indagar: qual é o lugar da pergunta pela justiça neste caso? Se os direitos individuais e os processos de aquisição de direitos não autorizam moralmente a justiça distributiva, poder-se-ia simplesmente rejeitar a pergunta por ela, considerando-a um mero equívoco conceitual oriundo de impulsos de benevolência (ou mesmo de inveja) humanos?

¹⁶ NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 151. A rigor, o terceiro princípio é um metaprincípio que está contido nos dois princípios anteriores. Nesse sentido, ele não é um princípio moral do mesmo status dos dois primeiros, mas apenas uma explicitação destes no âmbito das transações.

¹⁷ *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 161-4

¹⁸ Nos seus termos, “a liberdade perturba os padrões” (NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 160).

Evidentemente que Nozick mantém a indagação pela justiça, não nos termos da justiça distributiva que Rawls propõe, mas nos termos dos princípios de aquisição e de transferência de títulos expostos acima. Como visto cima, não há nada nas interações econômicas que gere a pergunta pela justiça distributiva ou a necessidade por instituições que postulem critérios distributivos. Aliás, há algo mais fundamental para a pergunta pela justiça do que a própria cooperação social, a saber: que as pessoas fazem reivindicações de justiça umas às outras. Isso, no entanto, não diz nada em si mesmo sobre o peso moral dessas reivindicações, nem mesmo se elas estão certas ou erradas, apenas diz que essas reivindicações surgem.

Como prova disso, Nozick utiliza o exemplo de Robinson Crusó para mostrar que, mesmo em contextos onde o indivíduo é completamente responsável pelos direitos que detém – bens os quais trouxe ao mundo pelo seu próprio esforço –, as reivindicações por justiça teriam lugar. Alguém chegado à ilha de Crusó poderia considerar o estoque de recursos da ilha propriedade de todos e reivindicar seu quinhão, incluindo recursos cuja origem se deve ao esforço de outrem.

O exemplo em questão mostra que o esforço que culminou na produção de bens dependeu de uma série de fatores ambientais, biológicos e biográficos (inclusive aspectos sociais, visto que ele foi educado por humanos) aos quais Robinson Crusó não pode reivindicar mérito ou responsabilidade. No entanto, mesmo reconhecendo que essas apropriações moralmente legitimadas estão baseadas em fatores moralmente neutros, para Nozick é moralmente arbitrário que outros queiram reivindicar direitos sobre bens para cujo surgimento não ofereceram nenhuma contribuição. Em outras palavras, é arbitrário querer transformar em uma questão de justiça relações que não tiveram conotações intersubjetivas, que não tiveram a participação de outros. É arbitrário aplicar uma teoria da justiça (distributiva) em situações que de modo algum a suscitaram, forçando os indivíduos ao cumprimento de regras que violam direitos adquiridos sem dano ou violência a outrem. Algo semelhante poderia ser aplicado à cooperação social:

As pessoas [na cooperação social] estão a optar por fazer permutas e transferir títulos com outras pessoas sem restrições à sua liberdade de negociar com qualquer outra parte sob qualquer razão mutuamente aceitável. Por que tal cooperação social sequencial, encadeada pelas permutas voluntárias das pessoas gera quaisquer problemas especiais acerca de como as coisas devem ser distribuídas?¹⁹.

Em outras palavras, sendo que as transações através das quais os direitos são conferidos já são moralmente legítimas, da mesma maneira que os resultados que delas

¹⁹ NOZICK, *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 186

decorrem, qual é o sentido de se perguntar pela justiça nas distribuições, a quem cabe o quê?²⁰

As considerações de Nozick levam à conclusão de que não há sentido nenhum nessa pergunta, sendo que ela mesma deveria ser rejeitada como fruto de equívocos conceituais e de impulsos igualitários de origens diversas. Em lugar disso, ele propõe a sua teoria dos entitamentos (*entitlements*).

De acordo com ela, as indagações no que diz respeito à justiça deveriam partir dos sujeitos concretos e dos processos históricos através dos quais os entitamentos surgem e são comutados em trocas voluntárias realizadas por estes sujeitos. O ponto de partida são os sujeitos morais livres que, agindo no mundo, dão origem aos entitamentos e, por transações diversas, constituem aquilo que se chama de cooperação social. Nesse sentido, Nozick faz uma guinada contextual análoga àquela que Rawls faz em *O Liberalismo Político*, mas em sentido contrário: a tarefa de uma teoria da justiça neste caso não consiste de formular a pergunta pela justiça a partir dos juízos ponderados de justiça das pessoas em uma sociedade democrática²¹. Consiste, em vez disso, de mostrar os pressupostos morais a partir dos quais essa pergunta pode ser vista como ilusória, bem como de evidenciar o caráter moralmente pernicioso de reivindicações de justiça distributiva e da imposição de padrões morais por parte do Estado no intuito de realizá-las. Ao fazê-lo, protege-se o status moral dos indivíduos, sobretudo no que diz respeito a sua dignidade e liberdade²².

Como ele mesmo afirma, sua visão consiste de uma visão não política, mas moral. “A filosofia moral estabelece o pano de fundo e os limites da filosofia política”²³. Nela, a reflexão teórica, bem como a própria deliberação política e as instituições, cumprem apenas a função instrumental de garantir os meios de aplicação de direitos que preexistem – no plano moral – e cuja validade está previamente estabelecida.

²⁰ Há vários outros momentos na crítica nozickiana à justiça distributiva que não serão analisados aqui, visto que tratam de mostrar sua inviabilidade e seus resultados perniciosos do ponto de vista das expectativas dos sujeitos que ele caracteriza. Interessa-nos aqui tratar do argumento central de Nozick que defende o caráter elusivo da noção de justiça social e a ilusão que baseia a pergunta pela justiça.

²¹ É o que sustenta Werle (*Justiça e Democracia*, p. 113). Para ele, haveria uma guinada “hegeliana-pragmática” na obra tardia de Rawls, que teria ampliado a justificação da *justiça como equidade* de uma concepção moral kantiana justificada do ponto de vista de uma pessoa moral para uma concepção política de justiça justificada tanto do ponto de vista da tradição filosófica como ancorada nos valores da cultura política pública das democracias constitucionais.

²² Rawls, pelo contrário, teria apenas se preocupado em desenhar princípios visando um estado de coisas justo desejado (que Nozick denomina *end-state principles*), mas sem considerar as interações atuais dos sujeitos e como, no interior destas, os entitamentos surgiram. Deste modo, ela tende inevitavelmente a cometer arbitrariedades em relação aos entitamentos atuais, às transações em curso e às aspirações atuais que os indivíduos formam no curso de transações voluntárias.

²³ *Anarquia, Estado e Utopia*, p. 6.

Mesmo a política tem apenas a função de trazer à tona uma ordem de valores moral pré-fixada. A pergunta pela justiça é explicada em termos não políticos, e a resposta sobre os limites e as possibilidades de uma teoria da justiça é dada de acordo com termos morais. Em última instância, é até mesmo questionável se a dimensão política tem algum papel próprio ou subsistência dentro do esquema de Nozick.

As teses de Nozick se notabilizaram primeiramente por sua forte oposição aos pressupostos da teoria rawlsiana, e oferecem uma compreensão paradigmática das indagações acerca da justiça, ainda que por vezes tratem apenas de dissolvê-las. Alguns pontos fortes desse antagonismo estão nos conceitos centrais de sua teoria, “indivíduos”, “direitos” e “sociedade”. O primeiro designa o sujeito da justiça, um indivíduo que possui uma série de prerrogativas morais irrevogáveis, que dizem respeito a uma ordem de certezas morais assumidas em sua argumentação de recorte lockeano. O último consiste de uma alteração da ideia rawlsiana de cooperação social e consiste de conjunto de contratos bilaterais em que indivíduos permutam entitamentos.

Por mais apelo que as considerações de Nozick tenham, tanto do ponto de vista da teoria quanto da deliberação políticas, sua teoria não fica livre de objeções fundamentais. Sua teoria pretende abrir mão de constrangimentos morais desejosos de justiça para mostrar o surgimento do Estado a partir da anarquia sem a violação dos direitos de ninguém, respeitando os processos históricos de aquisição de direitos. Entretanto, ela parte de uma suposição que se pretende intuitiva, mas questionável, de que indivíduos “possuem” direitos independentemente das relações políticas e sociais com os demais. Mais importante ainda: tais direitos são intrínsecos e tem peso moral exaustivo independentemente dos processos históricos de legitimação política.

Essas considerações filosóficas mais fortes são suscetíveis de uma série de objeções. Logo de início, poder-se-ia questionar a pretensão nozickiana de estabelecer um “momento anterior à política”, uma espécie de “marco zero” normativo que seria regulador da moralidade e, por conseguinte, da política. Em outros termos, sua proposição consiste em demarcar uma linha entre o “momento antes da política – e da sociabilidade” e “o momento depois da política – e da sociabilidade”, afirmando que o primeiro necessariamente trunfaria sobre o segundo no que diz respeito ao peso normativo. Ainda que se assumisse que tal distinção poderia ser grosseiramente traçada, sua pertinência para a pergunta pela justiça e suas implicações são questionáveis. Por que o “momento antes da política” deveria ter primazia normativa sobre o “momento

depois da política” (assumindo-se que essa divisão pode ser feita, o que por si só é improvável)?²⁴

Inversamente, ainda que se aceite as premissas nozickianas envolvendo o fato de que indivíduos possuem direitos morais e suas repercussões nos planos jurídico e político, estas não necessariamente levariam às conclusões que Nozick propõe. Isso porque, se se considerar o papel da agência protetora central na garantia dos contratos contra fraude e a violência e sua obrigação de revisar contratos fraudulentos, a presença (a quase onipresença) da agência de proteção nos contratos seria muito maior do que Nozick afirma. Na verdade, a aplicação dos critérios nozickianos para a lisura dos contratos exigiria um aparato coercitivo imenso que realizaria intervenções constantes nas transações dos indivíduos que, em virtude de sua complexidade, embora Nozick não admita, levariam a ações redistributivas. Ademais, se esse critério fosse aplicado retroativamente – afinal trata-se de moralidade, não de Direito – as repercussões seriam ainda maiores.

Como conclusão, poder-se-ia dizer que a argumentação de Nozick visa rejeitar a ideia de justiça distributiva no âmbito da justificação das instituições, a partir da premissa normativa forte que coloca. No entanto, não consegue fazê-lo no âmbito dos efeitos dessas instituições na vida das pessoas, haja vista que a reparação de contratos fraudulentos (entenda-se, imorais, frutos de violência) exige medidas redistributivas fortes.

Da mesma maneira, sua concepção pretende justificar o conceito de um “Estado mínimo” face à anarquia argumentando que ir além desse limiar consistiria na violação dos direitos individuais e a dignidade que estes supostamente protegem. Ora, como visto, seu conceito Estado não pode ser considerado mínimo do ponto de vista dos efeitos produzidos por um aparelho institucional forte de regulação, fiscalização e reparação de injustiças resultantes da violação de contratos. Em situações mais complexas, nas quais injustiças podem ser provadas como resultantes de uma cadeia de

²⁴ Nozick propõe uma teoria explicatória (*explanatory theory*) onde a política é explicada completamente em termos não políticos. É difícil mesmo saber se o político pode ser identificado na obra de Nozick, pois em alguma medida dependeria do social, algo também elusivo em sua teoria, já que nela é difícil conceber os indivíduos agindo enquanto um coletivo, enquanto sociedade. Conforme diria Rawls em *O Liberalismo Político*, a teoria libertarianista de Nozick rejeita completamente a ideia do contrato social, embora a ideia de acordos bilaterais entre indivíduos seja recorrente. Explicar a política em termos da própria política significaria torná-la independente da moral. Por isso que, para Hunt (*Anarchy, State and Utopia: an advanced guide*, p. 58), a suposição de Nozick seria de que o *explanandum* (a coisa a ser explicada) não pudesse ser idêntica ao *explanans* (o fenômeno a coisa que explica a coisa a ser explicada). Porém, se de fato Nozick advoga essa natureza de explicação teórica, ele produziria uma separação estanque entre moral e política (na qual a segunda é mero epifenômeno da primeira e a ela redutível) difícil de ser justificada tanto do ponto de vista filosófico como de nossas intuições cotidianas.

transações ela mesma injusta, as repercussões para a intervenção estatal seriam ainda mais complexas.

A teoria de Nozick reconhece que a História é repleta de aquisições eivadas de barbárie, espoliação e violação de direitos dos demais indivíduos, tanto que consegue prever uma cláusula de retificação das injustiças passadas (trata-se do “terceiro princípio”, de *Justiça nas Transferências*, analisado acima). No entanto, caso sua teoria quisesse efetivamente assegurar a justiça da aquisição original e dos contratos, ela implicaria em uma concepção de Estado muito mais robusta do que a noção de “Estado mínimo” que propõe e muito mais profunda em suas intervenções do que inicialmente admite²⁵. Muito poderia ser dito sobre as repercussões da noção de indivíduo com diretos para a noção de contratos voluntários, afinal a ideia de voluntariedade não pode ser reduzida à aceitação factual de algo.

Em resposta a essas objeções, cabe reconhecer que a teoria de Nozick não se omite em relação às injustiças contratuais e que seus argumentos levariam à elaboração de um “Estado reparador”, cujas medidas de reparação poderiam incluir medidas redistributivas. Nesse caso, a redistribuição não seria feita ela mesma por razões distributivas, mas pelas razões da teoria de entitamentos que ele propõe.

Não obstante, sua teoria subestima o elemento de decisão envolvido nas reparações de injustiças que, ao ser constantemente realizado nos processos econômicos, coloca arbitrariamente indivíduos, enquanto agente econômicos, em condições de vantagem e desvantagem em relação uns aos outros ao perturbar suas expectativas. Assumindo-se que as reparações de contratos ocorrem constantemente e que seus efeitos modelam as possibilidades de vida das pessoas, gerando relações de responsabilidade, não faz sentido esvaziar o valor moral das instituições e da política, como as teorias Nozick e outros libertarianos propõem.

Outros problemas ocorrem com a noção nozickiana de direitos como entitamentos (*entitlements*) que, salta à vista, apresenta uma concepção reificada da

²⁵ O caso exemplar mais recente consiste da reparação das injustiças contratuais envolvidas nas crises de 2008 e 2011 ocorridas nos Estados Unidos, as maiores desde a Grande Crise de 1929. Como mostra o relatório da OIT (*OIT diz que a crise financeira mundial causará a perda de 20 milhões de empregos*, p. 2), as consequências da crise afetam diretamente centenas de milhões de pessoas mundo afora, sendo que sua reparação exigiria medidas redistributivas profundas. Embora Nozick reconheça as implicações redistributivas da eventual reparação dessas injustiças contratuais, sua teoria erroneamente subestima o elemento político de decisão envolvido no “quando”, no “como” e no “a quem” envolvidos na reparação dessas injustiças. Esse elemento de decisão, por sua vez, gera relações de responsabilidade moral, que Nozick ignora, na medida em que coloca indivíduos em posição mais vantajosa que outros e gera perturbações nas expectativas racionais dos agentes econômicos que eventualmente podem lhes trazer prejuízos.

moralidade²⁶. É possível acolher de bom grado a afirmação nozickiana segundo a qual indivíduos são livres de um ponto de vista ontológico, uma intuição defensável a partir de características como a racionalidade humana e a autonomia que dela decorre, e do fato de que ninguém surge no mundo intrinsecamente submetido a outrem. Não obstante, é discutível se essas considerações são as mais decisivas no que tange a moralidade e na formulação da noção de direitos²⁷.

A pergunta sobre o que é a moralidade e quais são os conceitos, premissas importantes ou aspectos que lhe são incontornáveis é uma questão que por si só exige um esforço filosófico a parte que ultrapassa os limites dessa análise. Por isso, as respostas oferecidas a Nozick dentro destes limites não pretendem contrapor suas premissas morais a uma visão ampla acerca da moralidade, que por si só exigiria um esforço de argumentação enorme para ser defendida. Em vez disso, examina-se aqui a pretensão do filósofo libertariano de usar axiomas morais aplicáveis ao indivíduo e seu status moral enquanto tal para tratar das relações entre indivíduos.

Pelo menos a partir do ponto em que Nozick discorre sobre os processos de interação social e política, nos quais os direitos são adquiridos mediante contratos, ele realiza pretensões normativas que não circunscrevem o indivíduo isolado, mas o conjunto dos indivíduos. Ora, ao transferir aspectos morais do indivíduo isolado às relações entre indivíduos e para o Estado como uma entidade que age sobre todos, Nozick supõe um consenso sobre o teor dessas relações que não acontece em momento algum na passagem da anarquia para o Estado ultramínimo e deste para o Estado mínimo.

Conforme examinado na argumentação acima, a ação da agência de proteção central, que é “como se fosse um Estado” envolve atribuições cujo escopo diz respeito ao coletivo, haja vista que os efeitos profundos da ação das instituições coercitivas na manutenção dos contratos têm repercussões a nível coletivo. Da mesma maneira, poder-se-ia mencionar dimensões da interação social que supõem consensos a nível do coletivo, não apenas entre participantes de um contrato privado, e que geram um ambiente que condiciona o exercício da liberdade. Nesse caso, como explicar o sentido da liberdade do ponto de vista social e coletivo, não apenas ao nível ontológico e

²⁶ Quem sabe o mais relevante da noção nozickiana de moralidade é o fato de ela ser uma concepção fortemente ontológica, na qual seres humanos possuem um valor sagrado de maneira “a priori” e totalmente isenta de intersubjetividade. A moralidade é uma coisa fixa e ligada à nos enquanto entes, pouco importando o que pensemos disso.

²⁷ Evidentemente que uma resposta à noção de direito de Nozick traz à baila uma literatura sobre o conceito de Direito, que não será examinada aqui. A resposta oferecida aqui se atém aos limites da moralidade e seus efeitos para a pergunta acerca da justiça.

individual, sem lançar mão de um consenso?²⁸ Ao reduzir as considerações sobre o primeiro sentido às considerações sobre o segundo, Nozick perderia de vista instâncias da relação entre indivíduos que dizem respeito à própria liberdade individual que ele advoga.

Direitos, sobretudo morais, também podem supor considerações sobre o indivíduo nas suas relações com os demais. Da mesma maneira, a aplicação de direitos supõe a concordância de todos, pelo menos ao nível da composição do Estado e da sua atuação, que não consegue ser explicada apenas mediante um conjunto de acordos bilaterais entre indivíduo e associação de proteção. Embora Nozick constantemente contorne a dimensão política assumindo um acordo unânime pré-estabelecido em torno de intuições morais, a aplicação coercitiva de direitos supõe, para sua própria explicação, da aceitação de todos. Embora se possa explicar factualmente o surgimento de um poder coercitivo aplicável a todos, ele dificilmente poderá ser justificável e ter sentido sem o acordo de todos.

Por fim, Nozick caracteriza as relações fundamentais entre sujeitos como relações privadas contratuais, tornando difícil identificar onde se encontram as relações políticas entre sujeitos, pois o lugar do consenso político dentro de sua teoria não pode ser identificado. Essa ausência de uma consideração acerca das relações políticas entre sujeitos, que Nozick aparentemente dispensa com seus axiomas morais e por meio dos contratos privados, contrapõe-se seriamente a algumas intuições sobre justiça. A principal delas, o fato de que, desde sempre, sujeitos já se encontram no interior de uma sociedade, a qual não escolheram, e que define direitos e determina suas possibilidades de aquisição de outros direitos.

Uma característica notável dessa doutrina é que o Estado é tal como qualquer outra associação privada. O estado surge do mesmo modo que outras associações e sua formação em um processo histórico relatado [na forma] “como se” é governado pelos mesmos princípios [que, segundo Nozick, regem os contratos voluntários]. [...] Além disso, a relação dos indivíduos para com o Estado (o Estado mínimo legítimo) é tal como sua relação com qualquer corporação privada com a qual tenham feito acordo²⁹.

A natureza da relação política entre sujeitos nozickianos é voluntária, o que contraria profundamente sua promessa de uma concepção histórica do surgimento de

²⁸ Como afirma Rawls (2005, p. 265 *passim*), não há em geral um acordo de leis que se aplicam a todos os indivíduos, mas apenas uma estrutura de acordos privados de acordo com os quais a agência de proteção dominante se relaciona com cada um de seus clientes isoladamente. Isso deixa a teoria de Nozick sem uma consideração normativa acerca das decisões públicas que geram privilégios ou que geram influência moralmente arbitrária nos contratos a favor de uns em detrimento de outros, e de como estas podem ser resultantes de distorções provocadas pela desigualdade gerada por acordos voluntários ao longo do tempo.

²⁹ RAWLS, *Political Liberalism*, p. 264, tradução nossa.

direitos (direitos positivos) e do Estado. O fato histórico é que sujeitos nascem e fazem parte de alguma sociedade, e isso não é suscetível de escolha³⁰.

De acordo com essa intuição, as regulações públicas que regem os processos de aquisição de direitos em uma sociedade, nos seus mais diferentes âmbitos, podem ser vistas como responsáveis, tanto quanto as decisões dos indivíduos, pelos direitos que estes vêm a adquirir ao longo da vida. Considerando que estas são resultantes de decisões de sujeitos ao longo do tempo e tem repercussões para o nível da moralidade, não há porque tratar da dimensão política como se esta tivesse valor moral nulo ou não fosse uma dimensão relevante para a pergunta pela justiça.

Em outras palavras, por mais que a argumentação nozickiana envolva intuições morais contundentes e atemporais, estas não podem ignorar completamente que sujeitos estão em relações sociais e políticas que precedem seu nascimento, que condicionam suas vidas e modelam suas pretensões. E, o mais importante: elas envolvem o elemento da decisão política. Do ponto de vista da pergunta pela justiça, parece moralmente arbitrário tanto aceitá-las acriticamente como abrir mão delas por completo, como se estas não tivessem valor moral. Do mesmo modo, em termos históricos, parece também moralmente arbitrário tratar os sujeitos como se estes não fossem moralmente autorizados e capazes de se autoconceberem em termos morais perante outros sujeitos da sociedade em que vivem em discursos reais.

A política não pode ser considerada algo que “vem depois”, que os direitos estão aplicados e as relações mercantis já em curso e isentas de decisão política que estabelece quais são as pretensões legítimas e quais não³¹. E, ao negligenciá-la, tanto na descrição do sentido do direito como nos processos históricos que definiram os entitamentos, Nozick termina por não levar a cabo a contextualização da justiça em sua descrição histórica que propõe.

³⁰ Sobre isso, conferir Rawls (*Political Liberalism*, p. 12). A tréplica apresentada por Rawls, diferentemente do que se pode eventualmente pensar, não se trata apenas de uma disputa por intuições básicas incomensuráveis ou sobre modelos mais ou menos parcimoniosos de explicação da sociedade. Trata-se, em vez disso, da disputa em torno da leitura adequada das sociedades e dos elementos morais nelas embutidos, leitura a qual Nozick não teria levado a cabo.

³¹ Esse ponto diz respeito à tentativa nozickiana de separar Estado e mercado, onde uma diferença de origem implicaria uma separação para o escopo da moralidade e da política. Muito foi dito acima que questiona essa separação, que poderia ser complementada com outras argumentações.

CONCLUSÕES:

Este artigo tratou de apresentar a crítica de Robert Nozick com respeito à concepção de justiça de John Rawls, enfatizando seu ponto de partida na noção de indivíduos que têm direitos e que são caracterizados pela liberdade. Foi possível perceber que suas intuições morais iniciais, no caso, a propriedade de um indivíduo sobre si mesmo, bem como a celebração de contratos voluntários que essa liberdade permite, dão origem à interação social e ao surgimento do Estado na forma da associação de proteção dominante. Essa construção filosófica, do ponto de vista teórico, tem como resultado a dissolução da pergunta filosófica pela justiça posta por Rawls, bem como uma compreensão da justiça consistindo apenas da manutenção dos contratos.

A réplica que se seguiu tratou de responder à Nozick no nível das noções básicas e das intuições centrais de sua teoria. Primeiramente, mostrando que, em vista de seu ponto de partida, sua argumentação levaria à conclusões diferentes das que ele propõe, e que o Estado nozickiano, se quiser cumprir as pretensões morais de sua teoria, seria muito mais profundo em seus efeitos do que esta admite. Em um momento posterior, a réplica tratou não só de questionar o argumento nozickiano de um ponto de vista interno, mostrando também os aspectos problemáticos de suas intuições centrais visto que estas não são compatíveis com a proposta de sua teoria, isto é, não levam a cabo a contextualização histórica da pergunta pela justiça e dos aspectos moralmente relevantes nela envolvidos.

Ao final, espera-se ter mostrado que a pergunta pela justiça tem como primazia a liberdade dos sujeitos, mas que esta precisa ser socialmente situada levando-se em conta as demais considerações contextuais que também possuem caráter e relevância moral. E, se uma teoria realmente quiser levar à sério o contexto da pergunta pela justiça e as pretensões morais dos sujeitos, tais considerações não podem ser ignoradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- GARGARELLA, Roberto. *As Teorias da Justiça depois de Rawls: Um Breve Manual de Filosofia Política*. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- HAYEK, Friedrich. *Direito, Legislação e Liberdade: vol. 2, A Miragem da Justiça Social*. São Paulo: Visão, 1985.

HUNT, Lester H. *Anarchy, State and Utopia: an advanced guide*. Oxford: Wiley Blackwell, 2015.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MORRESI, Serio. *Robert Nozick e o liberalismo fora de esquadro*. In: Revista Lua Nova: revista de Cultura e Política, nº55-56, pp. 285-296, 2002.

NOZICK, Robert. *Anarchy, State, and Utopia*. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

_____. *Anarquia, Estado e Utopia*. Trad. Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

_____. *Philosophical explanations*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *OIT diz que a crise financeira mundial causará a perda de 20 milhões de empregos*. In: Organização Internacional do Trabalho – Escritório no Brasil, 12/10/2008. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-diz-que-crise-financeira-mundial-causar%C3%A1-perda-de-20-milh%C3%B5es-de-empregos>. Acesso em 10/05/2016.

RAWLS, John. *Political Liberalism: Expanded Edition*. New York: Columbia University press, 2005.

_____. *Uma Teoria da Justiça. Edição revista*. Trad. Jussara Simões, rev. trad. Álvaro de Vita, 3ª ed. Coleção Justiça e Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *O liberalismo Político*. Trad. Álvaro de Vita. Ed. ampliada. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DE VITA, Álvaro. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *O Liberalismo Igualitário: Sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WERLE, Denilson. *Justiça e Democracia: ensaios sobre John Rawls e Jürgen Habermas*. São Paulo: Singular; Esfera pública, 2008.